



02/07/2025

Número: **0704484-88.2023.8.07.0018**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**

Endereço: **Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **28/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 3.649,24**

Processo referência: **0704484-88.2023.8.07.0018**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANNILO CESAR JARDIM VAZ (EXEQUENTE)	
	FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (EXECUTADO)	
INSTITUTO AOCF (EXECUTADO)	
	FABIO RICARDO MORELLI (ADVOGADO)

Outros participantes	
FABIO XIMENES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
174626515	09/10/2023 10:27	Sentença	Sentença

Número do processo: 0704484-88.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DANNILO CESAR JARDIM VAZ

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **DANNILO CESAR JARDIM VAZ** em desfavor de **DISTRITO FEDERAL** e **INSTITUTO AOCP**, partes qualificadas nos autos.

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do



meritório.

O promovente pretende, em sede judicial, a anulação do exame psicotécnico em decorrência de ilegalidades.

A questão posta a julgamento não é nova no âmbito dos Tribunais pátrios e o entendimento sedimentado no Eg. TJDFT é no sentido de que: “A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.” (Súmula 20 do TJDFT), no que ecoa a jurisprudência do Eg. STF em repercussão geral: “Tema 338 - “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.”

No caso em tela, entendo que razão assiste ao autor ao atacar o Edital ID 156882183.

De fato, há de se rememorar o que assentado pela Eg. Turma Recursal no ID 166885460: “(...) 8. Observo, no entanto, uma importante inconsistência nos resultados do laudo psicotécnico. Em "agressividade", o subelemento que decisivo para o recorrente, segundo consta de seu laudo psicotécnico, foi o "pró-sociabilidade" (ID 156883566 - Pág. 2, autos originais). O candidato obteve a pontuação de 20. Não obstante, no quesito "sociabilidade", o candidato logrou alcançar 30 pontos. Ora, como pode a sociabilidade do candidato ser avaliada duas vezes, mesmo que por ângulos diferentes, e ter resultados discrepantes a ponto de o candidato ser eliminado do certame por esse motivo? Diante de tão drástico resultado, referida inconsistência é suficiente para caracterizar a plausibilidade do direito invocado, de modo a reinserir o candidato no concurso até que se tenha, ao menos, um espectro mais amplo e profundo de cognição, nos autos originais, para decisão. 9. Isso sem dizer do que o currículo do recorrente indica a seu respeito e de sua competência psicológica para exercer o cargo de Policial Penal. Pelo o que consta de seu recurso administrativo, foi Agente da Polícia Civil de Goiás por quase dois anos, lotado no Departamento de Homicídios de Águas Lindas/GO, sem nenhum registro de ocorrência disciplinar. Da mesma forma, exerceu por oito anos o encargo de Policial Militar do DF, servindo ao BOPE, também sem nenhuma intercorrência disciplinar. É especialista negociador em casos de suicídios, sendo também um expert em explosivos, especialidades policiais estas que, pelo o que se pode retirar da experiência comum, requerem várias competências psicológicas especiais. (...)”

De fato, constada a incoerência nos critérios adotados e a discrepância com o teor editalício, o pleito inicial é procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **DANNILO CESAR JARDIM VAZ** em desfavor de **DISTRITO FEDERAL** e **INSTITUTO AOCP**, partes qualificadas nos autos, para **DECLARAR** a nulidade do exame psicotécnico ID 156882183 e a consequente eliminação do requerente do certame e **DETERMINAR** aos requeridos que submetam o demandante a novo exame, observando a integralidade dos comandos do edital e da legislação vigente, em especial a Lei 4949/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado da decisão na forma do art. 537 do CPC.

Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.



Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível.

Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que **a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma**, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros).

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS – 1.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

João Gabriel Ribeiro Pereira Silva
Juiz de Direito Substituto

*Datado digitalmente pela assinatura digital.

